



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504421-34.2022.8.26.0536, da Comarca de Bertioga, em que é apelante LUCAS MILANI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, e, de ofício, acrescentaram que o valor da prestação pecuniária deve ser destinado, preferencialmente, à vítima do delito, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1504421-34.2022.8.26.0536

Apelante: Lucas Milani da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Bertioga

Voto nº 5.070

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE PRECARIEDADE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS MILITARES EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. POSSE DO BEM PELO APELANTE SE REVELOU INCONTROVERSA NOS AUTOS. ELEMENTO SUBJETIVO EVIDENCIADO PELOS ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS QUE ENVOLVERAM A INFRAÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, ASSIM MANTIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADORAS. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR CORRESPONDENTE A 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO, FIXADO O REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO EM CASO DE REVOGAÇÃO DA BENESSE. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA R. SENTENÇA APENAS PARA ACRESCENTAR QUE O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVE SER, PREFERENCIALMENTE, DESTINADO À VÍTIMA, DIANTE DA NATUREZA REPARATÓRIA DA MEDIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 218/227), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Jade Marguti Cidade, da 1^a Vara Judicial da Comarca de Bertioga, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Lucas Milani da Silva**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto – *substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo* –, e ao pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição, sustentando, em síntese, precariedade probatória (págs. 248/250).

Processado e contrariado o apelo (págs. 255/260), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 269/274).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O acusado foi processado e condenado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta da denúncia (págs. 02/03):

“(...) em data incerta, mas entre 10 de dezembro de 2022, às 01h55, e 30 de dezembro de 2022, às 23h05, em local incerto, LUCAS MILANI DA SILVA, qualificado à fls. 18/19, recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (uma) motocicleta Honda CG 160/Fan, Azul, 2021/2022, Placa END0D37, pertencente a Tiago D., conforme auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 26/27, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 13 e fotografias de fls. 23/25 e 29/31.

Segundo o apurado, nas circunstâncias mencionadas, o denunciado adquiriu o bem descrito acima e passou a usá-lo como se fosse de sua legítima propriedade.

Ocorre que, no dia 30 de dezembro de 2022, LUCAS, na companhia de Suelen, estava conduzindo a motocicleta pelo local dos fatos, sem a placa traseira e, ao avistar os Policiais Militares que faziam patrulhamento de rotina pelo local, tentou fugir acelerando e subindo com o veículo sobre a calçada.

Durante a abordagem, os agentes públicos notaram que o número de identificação da motocicleta estava raspado e que o denunciado não tinha habilitação para condução de veículo automotor.

Em pesquisa nos sistemas policiais, os agentes públicos constataram que o bem era objeto do crime de furto alguns dias antes, em 10.12.2022.

Nessas circunstâncias, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia.”.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 04 e seguintes); auto de exibição e apreensão (págs. 16); imagens da motocicleta (págs. 26/28 e 32/34); boletins de ocorrência (pág. 29/30 e 35/37); laudo pericial do veículo (págs. 116/123); bem como pela contundente prova oral produzida.

O crime antecedente está comprovado pelo boletim de ocorrência acostado às págs. 29/30.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação a prova testemunhal produzida, passo a reproduzir as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral

registrada nos autos.

Interrogado perante a i. Autoridade Policial, o acusado negou o cometimento do crime. Relatou:

“HAVER COMPRADO JUNTO A UM DESCONHECIDO A MOTOCICLETA HONDA CG 160 DE COR AZUL, NÃO TENDO RECEBIDO OS DOCUMENTOS DA MESMA, SENDO QUE ESTE DESCONHECIDO FICOU DE LHE ENTREGAR. QUE NÃO SABIA SER A MESMA PRODUTO DE FURTO. QUE ESTAVA PILOTANDO A MESMA COM SUA COMPANHEIRA, QUANDO FORAM ABORDADOS POR POLICIAIS MILITARES. QUE NÃO É LEGALMENTE HABILITADO.” (pág. 08).

Em Juízo, não prestou qualquer versão, tornando-se revel (págs. 209/210).

Entretanto, a singela e inconsistente negativa de autoria apresentada pelo apelante não se sustenta, restou isolada nos autos, desprovida de demonstração probatória de veracidade e resultou infirmada pelo robusto e comprometedor acervo probatório produzido.

José Luiz Silva Gomes, policial militar, relatou:

“que estavam de serviço e avistaram uma motocicleta no contrafluxo. Ao avistar os policiais o réu empreendeu fuga pela calçada e se evadiu, após breve acompanhamento conseguiram abordá-lo. Com a passageira havia alguns pinos de cocaína. Com o réu nada de ilícito mas a moto estava com o chassi pinado. O réu informou que a moto era de leilão. Encontraram uma fita que continha o número de chassi e constataram que tratava-se de produto de furto. O réu disse que a moto era de leilão. Nenhum documento foi apresentado. A motocicleta estava sem placa.” (pág. 220).

Daniel Maróstica Evangelista da Silva, por sua vez, esclareceu:

“na data dos fatos estavam escalados na operação verão e em patrulhamento pelo Jardim São Lourenço avistaram a motocicleta ocupada por Lucas e sua Amásia. A motocicleta estava sem emplacamento. A atitude do réu foi suspeita e deram ordem de parada ao que o réu ingressou na Rio Santos na contramão. Realizou acompanhamento conseguiram abordar o casal. A amásia de Lucas tinha 6 eppendorfs de cocaína. O veículo tinha sinais identificadores adulterados mas uma etiqueta intacta permitiu a consulta ao chassi, ao que constatarem ser produto de furto em São Sebastião. O réu não apresentou qualquer documento de propriedade da motocicleta. Não conhecia o réu anteriormente. Os sinais da motocicleta estavam “pinados”, suprimidos. O réu disse que havia adquirido a moto em um leilão.” (pág. 220).

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos. Como qualquer outra testemunha, os policiais militares prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº

74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

O conjunto probatório bem demonstrou que a posse do bem de procedência espúria é incontroversa.

O acusado era o condutor da motocicleta, desprovida da placa traseira, que ostentava numeração do chassi e do motor suprimidos, não obedeceu a determinação de parada, empreendeu fuga pela contramão de direção da *Rodovia Manoel Hipólito do Rego*, popularmente conhecida como *Rio-Santos*, até que foi abordado pelos policiais, e não possuía documentação pessoal ou veículo; também não era habilitado para conduzir veículo automotor.

Portanto, não comporta acolhimento a singela e inconsistente negativa de autoria que apresentou em solo policial, quando procurou convencer que desconhecia a procedência espúria do bem, justificando tê-lo adquirido de um desconhecido, que teria ficado de lhe entregar a documentação.

A bem da verdade, a versão apresentada na fase policial, longe de exculpatória, foi inquestionavelmente incriminadora, a demonstrar que tinha conhecimento da origem espúria da motocicleta; como se sabe, a aquisição de um bem dessa natureza não ocorre através de “vendedor desconhecido”, sem documentação e ainda sem recibo de compra e venda; e, como ressaltado, a motocicleta não tinha emplacamento traseiro e estava com a numeração do chassi e motor suprimidos, conforme atestou o laudo pericial acostado às págs. 116/123.

Além disso, por se tratar de crime patrimonial, a posse do bem de procedência espúria inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade.

Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/12/2022).

“Em se tratando de receptação, a aferição do elemento subjetivo deve ser feita com base nas circunstâncias concretas, e, in casu, é inequívoco o dolo com que agiu o apelante. Ademais, a posse da coisa inverte o ônus da prova, gerando, em consequência, a presunção de responsabilidade do possuidor, possível de ser infirmada somente se for apresentada justificativa inequívoca, ausente na hipótese vertente.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1513537-52.2021.8.26.0228, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 12/09/2022).

No mesmo sentido converge a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator (a): Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021).

“A Corte estadual de origem decidiu em consonância com a [...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de

sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova

(STJ - AgRg no Ag. em REsp nº 1.682.798/RJ, Relator (a): Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 03/11/2020).

Em suma, os elementos circunstanciais que envolveram a infração bem demonstraram que o réu tinha pleno conhecimento da procedência criminosa da motocicleta (circunstâncias reveladoras do dolo – elemento subjetivo), tendo-a adquirido de indivíduo desconhecido e não possuía qualquer documentação do bem, que estava sem emplacamento traseiro e com a numeração do chassi e motor suprimidos; ou seja, perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal. Desta feita, não há se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Passa-se à análise da pena aplicada.

Basilar fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e assim mantida diante da ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a sanção corporal foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Todavia, importante registrar que a prestação pecuniária tem vocação reparatória, razão pela qual deve ser destinada, preferencialmente, à vítima do crime patrimonial.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Artigo 168, caput, do Código Penal. Penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime

*inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por prestação pecuniária equivalente a 7 (sete) salários-mínimos. Insurgência da Defesa. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Testemunhos prestados de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção. Inexistência de circunstâncias que lhes retirem a idoneidade. Tipicidade caracterizada. Prova suficiente. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparo. Regime aberto bem fixado. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Natureza de multa reparatória, circunstância que impõe seja destinada preferencialmente à vítima. Valor fixado com critério. Capacidade econômica do sentenciado. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**"*

- grifos nossos - (TJSP; Apelação Criminal 0000550-53.2016.8.26.0060; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

"Quanto à destinação da prestação pecuniária, assiste razão à Assistente de Acusação, mesmo porque, pela simples leitura do art. 45, § 1º, do Código Penal, infere-se que tal valor deve ser destinado, preferencialmente, à vítima." (TJSP; Apelação Criminal 1500152-37.2021.8.26.0616; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021).

No mesmo sentido dispõe o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça:

"Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

(...)

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;" (grifei).

Regime Prisional. Em caso de revogação da restritiva, mantém-se o **regime aberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, e, de ofício, acrescenta-se que o *valor da prestação pecuniária deve ser destinado, preferencialmente, à vítima do delito*, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora